



ACÓRDÃO
0090300-53.2007.5.04.0122 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO(S) - Adv. Procuradoria-Geral do Estado
Agravado: ALEXANDRE TEIXEIRA TAROUCO - Adv. Halley Lino de Souza

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande

Tramitação: 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande

Prolator da

Decisão: JUIZ EDENILSON ORDOQUE AMARAL

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE DO CRÉDITO LÍQUIDO DEVIDO AO EXEQUENTE - FGTS DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA. Para a apuração do valor máximo que delimita a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) devem ser excluídos os valores destinados à terceiros - honorários assistenciais e periciais -, despesas processuais e recolhimentos legais. Considera-se, assim, na formação da RPV, apenas o crédito líquido devido ao exequente, estando nele incluídos os valores referentes ao FGTS, ainda que recolhidos junto à sua conta vinculada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 29 da Seção Especializada em Execução deste Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0090300-53.2007.5.04.0122 AP

Fl. 2

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para determinar a readequação da conta, para que o valor do FGTS a ser depositado na conta vinculada do agravado seja incluído no limite máximo para a expedição da Requisição de Pequeno Valor.

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de abril de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução, a executada interpõe agravo de petição (fls. 456-7). Requer que os valores devidos a título de FGTS sejam integrados ao valor líquido da RPV a ser expedida.

Contraminuta do exequente às fls. 462-64.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo prosseguimento do feito na forma da lei, conforme Parecer à fl. 467.

Sobem os autos a este Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA):



ACÓRDÃO
0090300-53.2007.5.04.0122 AP

Fl. 3

RENÚNCIA AO CRÉDITO PRINCIPAL. VALORES DO FGTS. INCLUSÃO NO VALOR LÍQUIDO DA CONTA PARA DELIMITAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE RPV.

A agravante pretende a readequação do cálculo elaborado pela Secretaria da Vara em razão da renúncia do agravado ao crédito principal, manifestada à fl. 429 dos autos. Entende que os valores relativos ao FGTS devem integrar o montante líquido na formação da Requisição de Pequeno Valor. Sinala que o entendimento do juízo monocrático afrontou posicionamento majoritário desta Seção Especializada. Menciona que o artigo 87 do ADCT não abre à parte, e tampouco ao julgador, o direito de delimitar as parcelas objeto da renúncia, já que a desistência exercida se dá necessariamente em relação ao valor total do crédito devido, estando aí incluídos os valores do Fundo de Garantia. Requer o provimento do Agravo.

O agravado aduz que a matéria está preclusa, já que o agravante não apresentou qualquer impugnação a respeito da matéria questionada no prazo que lhe foi concedido pelo Juízo às fls. 422-3. Pede a improcedência.

Examino.

Assim decidiu o julgador na origem:

Na hipótese de renúncia ao crédito principal e sendo o reclamante servidor público ativo, é o entendimento deste juízo que o valor a título de FGTS deverá ser depositado diretamente na conta vinculada, não integrando a parcela líquida do principal.

Mantenho a conta lançada à fl. 442.



ACÓRDÃO
0090300-53.2007.5.04.0122 AP

Fl. 4

Intime-se a reclamada para ciência.

Após, expeça-se requisição de pequeno valor.

Em 26/09/2013.

A Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Especializada dispõe, *verbis*:

O valor máximo que delimita a requisição de pequeno valor corresponde ao crédito líquido do exequente, sem a inclusão dos valores devidos a terceiros e das despesas processuais.

De outra parte, este Colegiado vem decidindo no sentido de que os valores do FGTS devem ser incluídos no limite máximo que delimita a expedição da Requisição de pequeno Valor, em caso de renúncia ao crédito principal.

Nesse sentido, colaciono ementa acerca da matéria:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CRÉDITO LÍQUIDO DEVIDO AO EXEQUENTE. LIMITE. Conforme precedentes desta Seção Especializada, não se considera os honorários assistenciais e periciais, bem como as contribuições previdenciárias para a aferição do valor máximo que delimita a expedição de requisição de pequeno valor. Assim, impõe-se considerar apenas o crédito líquido do exequente, sem a inclusão dos valores devidos a terceiros e das despesas processuais. Os valores da RPV correspondem perfeitamente aos valores líquidos devidos ao exequente, de modo que os valores referentes ao FGTS, recolhidos para a conta vinculada do autor, devem ser considerados para efeito de cálculo que delimita o pagamento da RPV. (TRT da 4ª Região,



ACÓRDÃO
0090300-53.2007.5.04.0122 AP

Fl. 5

Seção Especializada em Execução, 0143100-58.2009.5.04.0261 AP, em 26/03/2013, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

Dessa forma, para a apuração do valor máximo que delimita a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) devem ser excluídos os valores destinados à terceiros - honorários assistenciais e periciais -, despesas processuais e recolhimentos legais. Considera-se, assim, na formação da RPV, apenas o crédito líquido devido ao exequente, estando nele incluídos os valores referentes ao FGTS, ainda que recolhidos junto à sua conta vinculada.

Não há falar em preclusão da matéria, como pretende o agravado, uma vez que, por ocasião da apresentação da renúncia à fl. 429, não houve qualquer referência acerca das parcelas objeto da desistência, mas tão somente ao valor total do crédito excedente a 40 salários mínimos para a expedição de RPV. Além disso, em decorrência da renúncia apresentada, foi reaberto o prazo à agravante para manifestação sobre a readequação da conta, nos termos do despacho da fl. 446.

Diante de tais fundamentos, dou provimento ao agravo de petição para determinar a readequação da conta, para que o valor do FGTS a ser depositado na conta vinculada do agravado seja incluído no limite máximo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0090300-53.2007.5.04.0122 AP

Fl. 6

para a expedição da Requisição de Pequeno Valor.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA)

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK